



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 89 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001860/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403369

RECORRENTE: SIMONE FREITAS MODAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – PROCEDÊNCIA.** O Contribuinte emitiu notas fiscais de entrada em devolução de vendas, creditando-se do ICMS, sem observar os requisitos previstos na Legislação Tributária Estadual. Decisão amparada nos artigos 180, 673, incisos I a III, §§1º. e 3º. , do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Auto de Infração de acusação de crédito indevido. A empresa autuada, Simone Freitas Modas Ltda, durante o exercício de 1999, emitiu nota fiscal de entrada para acobertar a devolução de vendas sem observar os requisitos previstos na legislação, creditando-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 3.404,98 (três mil quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 180, 673, I, II, III, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.04531, Termo de Intimação nº 2004.04126, Termo de Intimação nº 2004.07308, Informação Fiscal, Termo de Intimação nº 2004.07310, Informação Fiscal, Termo de Notificação nº 2004.08044, Consulta Cadastro de Contribuintes, Aviso de Disponibilização de Documentos, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Desmembramento de CD Rom, Planilha Demonstrativa dos valores creditados indevidamente e Conta Corrente do Sistema GIM estão acostados às fls. 03/29.

A decisão monocrática que dormita às fls. 30/35 entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 45/50 argumentando, *preliminarmente*, a nulidade da ação fiscal em face da inexistência de notificação regular. No mérito, afirma que o crédito aproveitado é legítimo, uma vez que constam no bojo das notas fiscais as declarações exigidas pelo RICMS. Ressalta que, ao emitir a nota fiscal de entrada em todas as ocorrências de devolução, anotou o número da nota fiscal originária. Por fim, após aduzir a inexistência de prejuízo ao erário estadual, requereu a realização de Perícia.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 762/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 53/54, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 55.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal posta à apreciação deste Colegiado versa sobre a utilização, no exercício de 1999, de crédito indevido de ICMS no valor de R\$3.404,98 (três mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), referente à emissão de nota fiscal de entrada em devolução de vendas de mercadorias em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação tributária estadual.

A empresa autuada, em sua peça recursal, argumentou, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face da inexistência de notificação regular. No mérito, afirma que o crédito aproveitado é legítimo, uma vez que constam no bojo das notas fiscais as declarações exigidas pelo RICMS. Ressalta que, ao emitir a nota fiscal de entrada em todas as ocorrências de devolução, anotou o número da nota fiscal originária. Por fim, após aduzir a inexistência de prejuízo ao erário estadual, requereu a realização de Perícia.

Em princípio, com relação a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, embora entender pelo seu acatamento, pois, a meu ver, o Termo de Notificação (fls.11) foi expedido irregularmente, em violação ao princípio da espontaneidade. Contudo, tal entendimento não foi unânime, sendo este diverso da maioria deste Colegiado, que decidiu pelo não acatamento da nulidade em questão.

Entretanto, quanto ao mérito, não carece ser acolhida a tese de defesa da autuada, uma vez que:

- o art. 673 do Decreto nº 24.569/97, apesar de permitir o creditamento do ICMS quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, condiciona a utilização deste crédito fiscal à observância dos seguintes requisitos: expedição de declaração pelo comprador contendo a descrição da mercadoria devolvida, o motivo da devolução e o número da nota fiscal originária, bem como, estabelece que a devolução deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

- a aposição, tão somente, do número da nota fiscal originária não tem o condão de desobrigar à expedição de declaração pelo comprador.

- a realização de exame pericial, no presente caso, se torna totalmente dispensável, posto que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a existência das declarações supracitadas ou descaracterizasse a acusação fiscal.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Desta forma, em se tratando de devolução de mercadorias, o contribuinte que se aproveitar de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada emitidas para acobertar devoluções efetuadas por consumidor final, sem atender os requisitos básicos previstos no RICMS, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, II, letra "a" da lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**"Art.123 ...**

**II- ...**

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

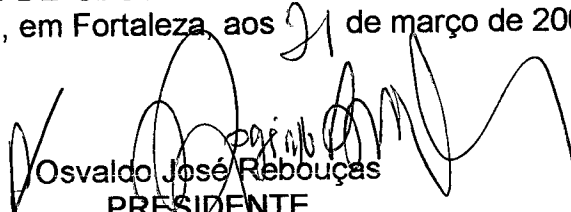
ICMS = R\$	3.404,98
MULTA = R\$	<u>3.404,98</u>
TOTAL = R\$	<b>6.809,96</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SIMONE FREITAS MODAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência e em grau de preliminar, afastar a nulidade argüida pela parte por impedimento do agente autuante em razão da violação do princípio da espontaneidade. Votaram pela nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Também resolvem, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, afastar o pedido de perícia formulado pela Recorrente, para verificação do cumprimento das regras relativas a devolução de mercadorias e revenda de mercadorias com recolhimento do ICMS, por serem desnecessárias para a comprovação da acusação feita nos autos. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2006.

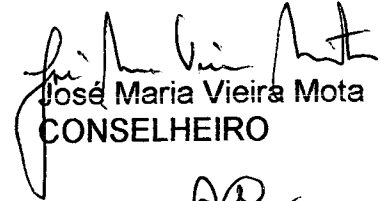
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

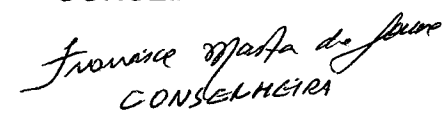
  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

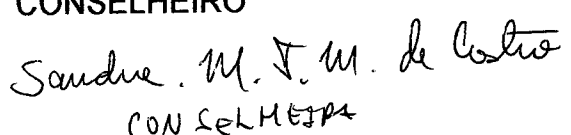
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Franáise Matta de Jesus  
CONSELHEIRA

  
Sandra M. J. M. de Castro  
CONSELHEIRA